



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

**Processo n°.: 004/2021-PE/SEMSA**

**Pegão Eletrônico n° 004/2021**

**Parecer Jurídico n° 004/2021**

**Interessado: Departamento de Licitações e Contrato.**

**Assunto: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 004/2020 e aprovação da minuta do Edital e seus anexos.**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Pregoeiro Oficial do Município de Rurópolis, relativo ao processo administrativo no **0004/2021**, Pregão Eletrônico n° **004/2021**, que trata da abertura de licitação para **aquisição e recarga de Oxigênio Medicinal Líquido, com pureza de no mínimo 99%, fornecido na forma líquida e armazenado em tanque criogênico que será dado em regime de comodato e instalado nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento de Rurópolis.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

## **1. DO RELATÓRIO:**

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada à ao Departamento de Licitações e Contratos, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de Inexigibilidade / Dispensa de Licitação.

Sugeri o Pregoeiro Oficial que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sem Sistema de Registro de Preço, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da Lei no 10.520/02.

Foi elaborada a minuta do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade do Setor Interessado, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria jurídica Municipal.

## **2. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA:**

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

A Lei no 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

***Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***

***Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Não obstante, orientamos o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei no 10.520/02 e, suplementarmente, na Lei no 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei no 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos

Deste modo, esta Assessoria jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

#### **4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:**

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei no 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

Conforme já foi acima referenciado, o contrato é parte integrante do edital e dele indissociável, uma vez que obrigatoriamente instrumentaliza a contratação nos termos do art. 62, § 1º da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Algumas observações quanto a minuta do contrato, Anexo:

Ressaltamos ainda que, para que haja a devida contratação e antes da assinatura do contrato faz-se necessário juntar ao processo os documentos da empresa, certidões negativas fiscais, federal, estadual e municipal, além de certidões trabalhistas, Declaração SICAF obrigatórias e ainda seja obedecida a nova lei de Proteção de Dados e por fim deverá haver a obrigação de na ocasião da assinatura do CONTRATO, a licitante vencedora deverá dispor de “CERTIFICADO DIGITAL”, nos termos da resolução 11.536/2014 - TCM.

Isto posto, em linhas gerais, a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto, com ajustes previamente já apontados.

Quanto às cláusulas da minuta de contrato que se analisa, entendemos que estão de acordo com as premissas estabelecidas na Minuta de Edital e atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art. 55 da Lei no 8.666/93 e Lei no.10.520/2002.

Por todo exposto, a Minuta do Contrato do Pregão Eletrônico preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

## 5. DA CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas neste parecer, *in fine*.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Por fim após o termino do procedimento e antes da homologação do resultado volta-se os autos para parecer final deste jurídico com fins de análise do procedimento.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

**Márcio José Gomes de Sousa**

**OAB/PA 10516**